



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 0003123-15.2014.8.14.0401  
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA  
APELANTE: ROBSON DE OLIVEIRA NOGUEIRA (Def. Púb.: Alex Mota Noronha)  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBURCIO DOS S. SILVA (PJ convocado)  
RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL – JÚRI – CONDENAÇÃO - PENA-BASE FIXADA EM TRINTA ANOS - EXACERBAÇÃO – REDUÇÃO. 1. Embora tenha o Juiz discricionariedade ao realizar a dosimetria da pena, de fixar a pena-base de acordo com a variação de pena prevista abstratamente no tipo penal incriminador, o mesmo se encontra, contudo, vinculado à observância das circunstâncias judiciais previstas no art. , e o sistema trifásico previsto no art. , ambos do , devendo fundamentar devidamente suas decisões. 2. Destaca-se da respeitável sentença, que a pena-base foi fixada em 30 (trinta) anos de reclusão, de forma excessiva, considerando que o próprio juiz observou que deixou de valorar três circunstâncias judiciais (personalidade, motivos e circunstâncias), bem como as consequências do crime foram tidas como normais a espécie. 3. Desproporcionalidade reconhecida. Apelo provido. Unânime.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de apelação penal interposta por ROBSON DE OLIVEIRA NOGUEIRA contra a r. sentença de fls. 123/126, proferida pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém, que condenou o recorrente a pena de 30 (trinta) anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro, constando da inicial acusatória, em suma, que no dia 17.01.2014, no bairro do Guamá, por volta das 21:30 horas, ROBSON efetuou 4 (quatro) disparos de arma de fogo contra a vítima Jefferson Alan Santos do Vale, que veio a óbito. Foi então, denunciado pela prática de homicídio qualificado.

Após regular instrução, sobreveio decisão de pronúncia (fls. 22/23), sem que houvesse recurso da defesa (certidão de fl. 64).

Na sessão do dia 23.09.2014 (fls. 73/79), o Conselho de Sentença rejeitou a tese de negativa de autoria, e, por maioria de votos condenou o acusado através da sentença de fls. 80/82, à pena de 30 (trinta) anos de reclusão. A defesa apelou da decisão (fls. 92/95), alegando tão somente erro e injustiça na aplicação da pena (art. 593, III, c do CPP, que, no seu entender foi exacerbada, com equívocos na fixação da pena-base. Ao final, pede o



provimento do apelo, para o fim de redimensionar a pena em concreto aplicada.

O Parquet de 1º grau apresentou contrarrazões (fls. 96/102), opinando a Procuradoria de Justiça pelo provimento do apelo (fls. 112/116). A revisão foi operada regularmente.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso, uma vez que corretamente processado.

Em relação à dosimetria da pena, o apelante entende que houve flagrante exagero por parte do Juiz-presidente na fixação da pena-base, posto que, o fato do crime ter sido qualificado, o magistrado considerou as consequências normais à espécie, no entanto fixou a pena-base no máximo cominado em abstrato, o que restou contraditório.

De um modo geral, verifica-se que tem razão o apelante, bem como o douto Procurador de Justiça vinculado a essa Turma Julgadora, posto que a conduta social foi valorada negativamente no presente caso, sem a suficiente fundamentação, e a culpabilidade, considerada de grau intenso, evidenciando que o crime já traz em si, a carga de reprovabilidade inerente à espécie, homicídio, e por isso, de fato, pena-base se distanciou em muito do caput do art. 121 do CPB, cuja pena é de 12 (doze) à 30 (trinta) anos, razão pela qual não poderia ser arbitrada pura e simplesmente em seu grau máximo.

Cumpra esclarecer que, embora tenha o Juiz discricionariedade ao realizar a dosimetria da pena, de fixar a pena-base de acordo com a variação de pena prevista abstratamente no tipo penal incriminador, o mesmo se encontra, contudo, vinculado à observância das circunstâncias judiciais previstas no art. , e o sistema trifásico previsto no art. , ambos do , devendo fundamentar devidamente suas decisões.

Destaca-se da respeitável sentença, que a pena-base foi fixada, conforme já dito, em 30 (trinta) anos de reclusão, de forma excessiva, considerando que o próprio juiz observou que deixou de valorar três circunstâncias judiciais (personalidade, motivos e circunstâncias), bem como as consequências do crime foram tidas como normais a espécie.

Com efeito, o fato de a vítima ter sido baleada e morta num bar durante a noite, sem chance de defesa, integra as circunstâncias naturais do fato-típico que não chega a justificar a elevação da pena-base em seu grau máximo, diante das circunstâncias que não foram todas desfavoráveis ao réu. Lado outro, a jurisprudência dos tribunais e a doutrina vêm sinalizando no sentido de que: quanto menos circunstâncias judiciais houver em desfavor do réu, mais próximo do mínimo será o quantum de pena a ser fixado. Da mesma forma, quanto mais circunstâncias judiciais penderem em desfavor do réu, mais próximo do máximo ficará a reprimenda.

Diante disso, se mostra desproporcional a pena-base fixada, conforme também expôs a Procuradoria de Justiça, vez que, in casu, o magistrado valorou negativamente 3 (três) circunstâncias judiciais em desfavor do réu, ainda que vislumbre certo fundamento em algumas, e considerando a avaliação de tais circunstâncias já realizada pelo Juízo a quo, hei por bem reduzir a pena-base, adequando-a, não para o mínimo legal, face a qualificadora, mas, para 22 (vinte e dois) anos de reclusão, e ante a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes e de causa de



---

aumento ou de diminuição de pena a serem sopesadas, torno a pena final, concreta e definitiva a ser cumprida pelo réu em 22 (vinte e dois) anos de reclusão. Fica mantida as demais cominações atribuídas na sentença, inclusive o regime de cumprimento de pena.

DESSE MODO, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, E, EM CONSEQUÊNCIA, REDUZO A PENA DO RÉU PARA 22 (VINTE E DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém-PA, 14 de setembro 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS  
Relator